



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 48/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e adota outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 2001.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva.
Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a destinação de medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder das farmácias e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. É de responsabilidade das Indústrias Farmacêuticas e Empresas de distribuição, dar destinação aos medicamentos cujos prazos de validade expirem em poder de farmácias localizadas no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 2º. A partir do dia que expirar o prazo de validade dos medicamentos, as farmácias deverão informar aos fabricantes da lista de medicamentos que tenham seus prazos de validade vencidos para que sejam tomadas as medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das informações de que trata o *caput* deste artigo, os fabricantes ou os distribuidores dos medicamentos providenciarão o recolhimento dos produtos para a destinação legalmente aplicável a cada caso.

Art. 3º. Considera-se antecipadamente vencido o medicamento cuja posologia não possa ser inteiramente efetivada no prazo de validade ainda remanescente.

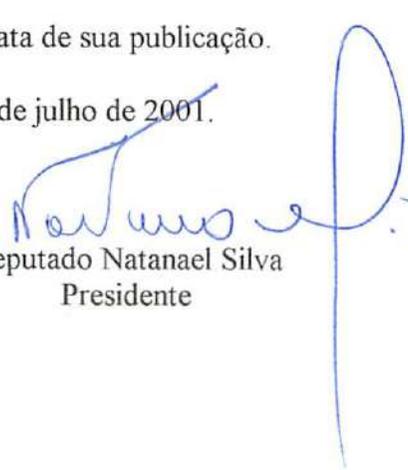
Art. 4º. A inobservância da presente Lei sujeitará ao infrator pena de multa, que será exarada pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, correspondente a 200 (duzentas) UPF-RO.

§ 1º. O produto da arrecadação proveniente das multas previstas nesta Lei será convertido em receita ao Fundo Estadual de Saúde.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente